

LEI MUNICIPAL Nº 2.084 DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui o serviço público de loteria no Município de Carpina e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de loteria no Município de Carpina.
Parágrafo único: É permitida a exploração de quaisquer modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º. A exploração do serviço público de loteria é de competência do Poder Executivo, que poderá realizá-la de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. É considerado jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§ 2º. A captação de recursos provenientes das modalidades lotéricas exploradas nos termos desta lei ocorrerá mediante a venda de produtos lotéricos.

§ 3º. As modalidades lotéricas poderão ser exploradas por quaisquer meios de venda possíveis, inclusive por meio eletrônico e na forma online.

§ 4º. O Poder Executivo está autorizado a delegar as competências previstas no caput a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. Fica vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica, incluindo os jogos envolvendo sorteio e apostas, no âmbito do Município de Carpina, sem a prévia autorização municipal, ressalvados os serviços de loteria explorados ou autorizados pela União.

CAPÍTULO II DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO LOTÉRICA

Art. 4º. A arrecadação bruta obtida com a comercialização de produtos lotéricos municipais, em meios físicos ou virtuais, será prioritariamente destinada ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e às despesas de custeio e manutenção.



Art. 5º. A arrecadação líquida advinda da comercialização de produtos lotéricos corresponde à arrecadação bruta, subtraída do valor dos prêmios pagos aos vencedores, do imposto de renda incidente sobre as premiações e das despesas de custeio e manutenção do serviço.

Parágrafo único. A arrecadação líquida será destinada à redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Carpina;

Art. 6º. O direito dos apostadores contemplados de reclamar o valor dos prêmios ofertados terá o prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Prêmios não reclamados dentro do prazo regulamentar serão revertidos ao Poder Executivo e destinados às ações prioritárias mencionadas no parágrafo único, do art. 5º.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio de decretos, disciplinará a forma de distribuição da arrecadação líquida.

Art. 8º. No caso de exploração do serviço público de loteria municipal por meio de parceria, concessão ou permissão, a empresa responsável pelo serviço fica obrigada a operacionalizar o concurso e a distribuir a premiação, dentro das condições impostas na delegação outorgada pela municipalidade.

§ 1º. A empresa executora do serviço público de loteria municipal decorrente de parceria, concessão ou permissão, se responsabiliza pela elaboração dos planos de sorteio, pelo fornecimento de equipamentos, pela distribuição, pelas vendas, pela publicidade, pelo credenciamento dos distribuidores e vendedores nomeados pela municipalidade, pelo pagamento dos prêmios e pelo controle administrativo, financeiro e estatístico de vendas, arrecadação e recolhimento dos tributos incidentes.

§ 2º. Pelo eventual não recolhimento de tributos, da arrecadação líquida, assim como com o não pagamento e/ou entrega dos prêmios, a executora deverá recolher ao Tesouro Municipal, a título de multa, o equivalente a 05 (cinco) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a concessão até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência, terá a executora a sua delegação cancelada.

§ 3º. Findo o exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano ou na forma que dispuser a delegação, a empresa executora deverá fornecer, dentro de 60 (sessenta) dias, cópia de suas operações devidamente auditadas.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A fixação dos valores de apostas, bilhetes numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos é de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais, observadas as normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 10º. O Poder Executivo adotará sistemas de garantia, diretos ou indiretos, que assegurem proteção contra adulteração ou contrafação dos produtos lotéricos.

Art. 11. A circulação dos produtos lotéricos está restrita aos limites do Município de Carpina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei, cabendo ao órgão ou à entidade municipal delegatária editar as normas complementares necessárias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Carpina/PE, 12 de junho de 2025

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
PREFEITA

